



## COMUNICADO DE IMPRENSA 142/22

Luxemburgo, 7 de setembro de 2022

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-624/20 | Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid  
(Natureza do direito de residência baseado no artigo 20.º TFUE)

### **Um nacional de um país terceiro que beneficia de uma autorização de residência enquanto membro da família de um cidadão da União pode adquirir, caso preencha os requisitos previstos no direito da União, o estatuto de residente de longa duração**

Em 2013, E. K., nacional ganesa, obteve uma autorização de residência no território neerlandês enquanto membro da família de um cidadão da União (artigo 20.º TFUE), devido à existência de uma relação de dependência entre esta nacional e o seu filho, de nacionalidade neerlandesa.

Em 2019, com fundamento na regulamentação nacional que transpõe uma diretiva da União <sup>1</sup>, E. K. apresentou um pedido de autorização UE de residência de longa duração. Contudo, as autoridades neerlandesas indeferiram o seu pedido, considerando que o direito de residência enquanto membro da família de um cidadão da União tinha natureza temporária, na aceção desta diretiva, e que, por conseguinte, estava excluído do seu âmbito de aplicação.

E. K. interpôs recurso desta decisão de indeferimento para o Tribunal de Primeira Instância de Haia, audiência de Amsterdão, que decidiu interrogar o Tribunal de Justiça a respeito da exclusão, ou não, deste tipo de autorização de residência (enquanto membro da família de um cidadão da União) para efeitos de obtenção do estatuto de residente de longa duração.

#### **O Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que o direito de residência enquanto membro da família de um cidadão da União não está excluído do âmbito de aplicação da diretiva.**

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça considera, em primeiro lugar, que a diretiva exclui do seu âmbito de aplicação os nacionais de países terceiros que tenham residência exclusivamente por motivos de carácter temporário, como trabalhadores sazonais ou *au pair*, trabalhadores destacados, ou cuja autorização de residência tenha sido formalmente limitada. Ora, estes tipos de residência têm como característica objetiva comum o facto de serem estritamente limitados no tempo e de se destinarem a ser de curta duração, de modo que não permitem que um nacional de um país terceiro se instale duradouramente no território do Estado-Membro em causa.

No caso em apreço, o direito de residência de um nacional de país terceiro, na sua qualidade de membro da família de um cidadão da União, é justificado pelo facto de essa residência ter necessariamente como finalidade permitir que esse cidadão usufrua, de modo efetivo, enquanto perdurar a relação de dependência com o referido nacional,

<sup>1</sup> Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO 2004, L 16, p. 44).

do essencial dos direitos conferidos pelo estatuto de cidadão da União. Em princípio, tal relação de dependência não se caracteriza por ser de curta duração, podendo estender-se por um período considerável.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça recorda que o objetivo principal da diretiva é a integração dos nacionais de países terceiros instalados duradouramente nos Estados-Membros. Tal integração resulta, antes de mais, da duração da residência legal e ininterrupta durante cinco anos <sup>2</sup>. Ora, tendo em conta a relação de dependência existente entre um nacional de um país terceiro e o seu filho, cidadão da União, a duração da residência deste nacional no território dos Estados-Membros pode prolongar-se por um período nitidamente superior a esta duração.

Além disso, um nacional de um país terceiro que beneficia de um direito de residência deve obter uma autorização de trabalho que lhe permita sustentar o seu filho, cidadão da União, sob pena de privar este último do gozo efetivo do essencial dos direitos associados a esse estatuto. Por conseguinte, o exercício de uma atividade no território do Estado-Membro em causa é suscetível de consolidar ainda mais o enraizamento desse nacional.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça salienta que um nacional de um país terceiro que beneficie de um direito de residência enquanto membro da família de um cidadão da União deve, a fim de adquirir o estatuto de residente de longa duração, preencher os requisitos previstos na diretiva. Assim, além do facto de ter residido legal e ininterruptamente no território do Estado-Membro em causa durante os cinco anos que antecederam imediatamente a apresentação do pedido em causa, deve provar que dispõe, para si próprio e para os seus familiares, de recursos estáveis, regulares e suficientes para a sua própria subsistência e dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa, bem como de um seguro de doença que cubra todos os riscos normalmente cobertos para os nacionais no referido Estado-Membro. De igual modo, o Estado-Membro em causa pode exigir que os nacionais de países terceiros preencham requisitos de integração previstos no seu direito nacional.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



---

<sup>2</sup> Artigo 4.º, n.º 1.